



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONTROLE INTERNO

Parecer 711/2024/CI/DPG

Procedência: Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241).

Processo Licitatório: Inexigibilidade de Licitação Art. 74, V - Lei 14.133/21 e Decreto nº 31407-E.

Objeto: Locação de um imóvel no município de Boa Vista/RR, para acomodação do núcleo Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Finalidade: Análise conforme Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809).

O Controle Interno constitui o órgão responsável no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por força do disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.1333/2021, assim como pelo art. 74 da Constituição Federal/88, visando o exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, com a finalidade de orientar o Administrador Público.

Sendo de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, do o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; sendo, portanto, sua atribuição, de fiscalizar e garantir que os recursos públicos sejam usados de forma adequada.

I - Fundamentação legal

Determina a Lei federal nº 14.1333/2021

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

O procedimento de contratação em análise rege-se pela Lei Federal mencionada, tratando-se a presente análise da verificação de sua conformidade com os dispositivos legais.

II - Documentação

Constam do processo de contratação os documentos:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (0598827);
- Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (0598831);
- Licença para Localização e Funcionamento - ALVARÁ 715/2024 (0598937);
- Alteração Contratual, constituída ANDERSON LIMA PARACAT com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresaria, documento datado de 17/08/2023 (0598944);
- Certidão Simplificada da CAP. CONSTRUÇOES LTDA 05.852.080/0001-27 (0598946);
- Certidão negativa de Débitos da CAP. CONSTRUÇOES LTDA, emitida pela PMBV(0599002);
- Carteira de Habilitação do Senhor Theo Pinheiro Macellaro Thome (0599004);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0599063);
- Despacho 26074/2024/DG-CG/DG/DPG (0599570);
- Declaração da CAP. CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 05.852.080/0001-27, que não emprega menor de idade (0600012);

- E-mail (0600290);
- Certidão Negativa de Obrigações e Débitos Tributários - CND da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600296);

- Contrato Social da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600297);

SUELI MARTINS PRADO DIOGENES
KAYPY DE MOURA DIOGENES
JENNIFER LAURA PERDIZ DIOGENES
KAYKY EDUARDO PERDIZ DIOGENES

- Carteira de Habilitação do Senhor KAYPY DE MOURA DIOGENES (0600299);
- Certidão Simplificada da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600300);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (0600301);
- Escritura Publica do Imóvel contendo 04(quatro) pg.(0600303);
- Registro de Imóveis - Certidão nº 372.852 (0600307);
- E-mail com a alteração do Sócio do Imóvel (0600308);
- Declaração da Diógenes Administradora de Bens Ltda CNPJ 52.603.707/0001-96 que não emprega menor de idade (0600316);
- Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003);
- Despacho 26614/2024/DG-CG/DG/DPG, junto ao DEPOF (0601145);
- Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG, junto a CONJUR e Controle Interno (0601809);
- Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241);

III - Análise da Documentação

Na instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando o apontamento do Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (0595237), onde:

"Compulsando os autos, verifica-se da análise dos registros e averbações que o imóvel em questão, matriculado sob o nº 31.343, é de propriedade da Empresa CAP Construções LTDA tão somente em 50% do objeto da referida matrícula. (Sei 0559866)

Logo, foram apresentados nos autos somente a documentação de habilitação relativa à CAP Construções LTDA, restando ausentes os documentos de habilitação do outro proprietário, conforme as exigências previstas no Termo de Referência (item 9).

No que tange à documentação de habilitação apresentada pela empresa CAP Construções, registra-se:

Resta ausente a inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede da empresa CAP construções LTDA, nos termos do item 9.6 do Termo de Referência;

Resta ausente a comprovação do item 9.16 do Termo de Referência;

Verificam-se vencidas as certidões de débitos tributários-CND estadual e municipal, débitos trabalhistas, assim como a certidão de distribuição de ação de falência e concordata.

Registra-se que cabe à Administração a devida conferência das condições de habilitação da contratada, em cumprimento às exigências legais supraditas".

Considerando o Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG(0579056) item 9 **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.**

Ressalta-se que o item 9. **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR** do Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG(0579056), é parte integrante da fase preparatória no processo licitatório para a contratações diretas do Art. 74, V - Lei 14.133/21 e Decreto nº 31407-E, que caracteriza-se pelo planejamento, consisitindo em etapas. Logo a documentação acostada que ensejaram a **Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003)**, com Acolhimento da Justificativa (0601145), pela autoridade delegada através da Portaria 627 (0563017), com encaminhamento ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças "para providências quanto a alteração do PED - Pedido de Empenho (0593342), para que sejam emitidos 02 (dois) PED's - Pedidos de Empenhos, um em favor da CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.852.080/0001-27, referente a 50% do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva nº 1.474 - Bairro: Mecejana - Boa Vista - RR, e outro em favor de DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, referente a 50% do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva nº 1.474 - Bairro: Mecejana - Boa Vista - RR, ambos no montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), totalizados os 02 (dois) o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e após encaminhar a Diretoria de Compras e Licitações."

O Departamento de Planejamento Orçamento e Finanças através do Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809), destinou a CONJUR e ao Controle Interno por "considerar que inicialmente o presente processo tratava-se da contratação apenas da empresa CAP Construções Ltda, no qual foi emitido o Pedido de Empenho nº. 32101.0001.24.00941-1 no nome do credor", supramencionado.

O despacho é pertinente quanto ao zelo, o resguardo da responsabilidades ao qual o setor tem por finalidade colaborar, no desempenho de suas funções, dentro dos limites de competências de sua área de atuação.

A Administração pública ao adotar o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, da contratação direta atendeu os requisitos previstos no parágrafo 5º do artigo 74,§5º, II da Lei nº 14.133/2021, conforme Justificativa DA/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0579085), que foi objeto da análise do Parecer 654/2024 (0598030) com apontamentos do Termo de Referência.

8.8 - o item traz exigências à liquidação. Porém, considerando que o responsável pela liquidação é o Contador da DPE/RR, as atribuições exigidas neste item são de responsabilidade do fiscal de contrato, devendo este último verificar tais critérios antes de emitir atesto. Somente após isto, é que o processo pode prosseguir.

Assim, a titulo de **esclarecimento** o descrito da **Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003)** onde consta da redação:

"DA CERTIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS VAGOS E DISPONÍVEIS (Art. 74, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o apontamento constante no **Parecer 654/2024/CI/DPG (0598030)**, que o órgão interessado deve certificar a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, o que deverá ser feito mediante consulta prevista no art. 2º, II e art. 5º, do Decreto Estadual nº 31.407/2021;

Esclarecemos que nos termos do § 2º, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 31.407, de 9 de dezembro de 2021, menciona que quando existir imóvel de propriedade do Estado sem condições para a instalação do demandante, **deverá ser feita a análise da possibilidade de reforma**, e, caso não haja condições, deverá ser justificada a não aceitação do imóvel disponível, considerando os fatores técnicos e econômicos.

Contudo na resposta constante no OFÍCIO Nº 169/2024/SEGAD/GAB (0539308), verifica-se que o Estado possui diversos imóveis no Município de Boa Vista - RR, **sendo que todos necessitam de GRANDES REFORMAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A OCUPAÇÃO IMEDIATA**, conforme se extrai do texto onde consta as explicações da ausência de imóveis disponíveis para ocupação imediata:

OFÍCIO Nº 169/2024/SEGAD/GAB, emitido em: 01/02/2024 (0539308):

"Em atendimento ao Ofício nº 505/2024/DA-CG/DA/DG/DPG, contido no evento (11541946), restituímos o presente informando que o Estado de Roraima, detêm de vários imóveis na área urbana deste município, **sendo que todos necessitam de grandes reformas, não sendo possível a ocupação imediata de tais imóveis.**"(nosso grifo)

Porém, existem **fatores técnicos e econômicos** que devem ser observados, principalmente em relação ao **TEMPO** e **CUSTO** para a **realização de obras de reformas com grandes dimensões**, visto que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2022 (0303828) oriundo do processo nº 001133/2021, referente ao imóvel atualmente ocupado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima para abrigar seu núcleo Administrativo **expira-se em 13/10/2024**, logo, um prazo muito curto para início e conclusão de obras de grande porte, ou ponto **MUITO RELEVANTE** seria o grande investimento necessário para a realização de obras em **IMÓVEIS** não pertencente a Defensoria Pública do Estado de Roraima (CEDIDO PROVISORIAMENTE), sem mencionar que tal despesa não estaria prevista na Proposta Orçamentária do Corrente Exercício.

Portanto, diante dos fatos exposto, concluímos seria uma ação inócua consultar o órgão da Administração Estadual sobre a localização dos imóveis disponíveis, os quais **necessitam de grandes reformas, não sendo possível a ocupação imediata**, visto o curto prazo de tempo para a localização dos imóveis adequados, sua adaptação e posterior a ocupação dos setores Administrativos desta Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como, a não previsão destes custos **referente a grandes reformas em imóveis cedidos na posposta orçamentária da DPE/RR no exercício de 2024.**"

Para tanto a Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG, é parte condizente ao objeto da justificativa que trata da habilitação presente no Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0579056), uma vez juntada aos autos são elas que fundamentam a justificativa.

E quanto ao Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809) onde:

2. Solicito ao **Controle Interno** análise dos documentos juntados nos autos e da contratação dos dois credores, conforme a Justificativa do Departamento Administrativo.

A informação da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista matrícula 31.343 (pg. 5 a 13), onde consta na pg 12, que os 50% do Imóvel pertencem ao Sr. Theo Pinheiro Macellaro Thome, e 50% ao Sr. Anderson Lima Paracat, conforme o documento emitido em 26/03/2023 (0559866) (objeto da primeira análise), onde apenas o Sr. Anderson Lima Paracat habilitou-se como credor como representante da empresa CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.852.080/0001-27, por possuir 50 % (cinquenta por cento) do imóvel apresentado no Chamamento Público.

Quando da juntada da Escritura Pública do Imóvel, Certidão de Registro de Imóveis com o Protocolo nº257.468 datado de 24/07/2024 - registro de compra e venda pg. 8 a 10 e selo 0000009655202001804423041 datado de 31/07/2024 documentos que comprovam que o senhor KAYPY DE MOURA DIOGENES, possui 50% do Imóvel do chamamento público representando a Empresa DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, sendo o segundo credor habilitado para atender o Termo de Referência (item 9), assim como a alteração da disponibilidade orçamentária que será dividido entre os dois (habilitados), onde o Pedido de Empenho será retificado para atender a alteração conforme o documento exposto, bem como a a retificação da minuta contratual.

Ausente nos autos a **definição de quem responderá administrativamente pelo contrato**, sendo necessário fazer a juntada através de documento hábil, para constar na minuta contratual.

A documentação apresentada nos autos requerem as análises Jurídica e Técnica uma vez que influenciará na minuta contratual, na disponibilidade orçamentária, conforme os Despacho 18826/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0580613) e Despacho 20625/2024/DG-CG/DG/DPG (0585205) quando da primeira análise. E ainda por o processo encontra-se na fase da primeira etapa do planejamento, o qual poderá passar por alterações que se fizerem necessárias, desde que eivados de fatos que implicarão em alguma mudanças.

Ressalvo que antes do encaminhamento ao **Agente de Contratação**, se faz necessário retificar a Minuta de Contrato conforme os **Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (Sei 0595237)** e **Parecer 654/2024 (0598030)**, tendo em vista a **Decisão (0599522)**, bem como as alterações do Parecer 183/2024/CONJUR/DPG(0602241), em que solicita novas inclusões além das que já constavam no Parecer 166/2024, após a solicitação do Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809). A observação é necessária pois implicará na **CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

E por fim a "contratação dos dois conforme a Justificativa do Departamento Administrativo", Sim, não há objeção é possível que a locação seja efetuada com os dois locatários, conforme o Parecer 183/2024/CONJUR (0602241), quando manifesta-se em sua conclusão:

"Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, não abrangendo os aspectos técnicos, administrativos e financeiros, nem a conveniência e a oportunidade relacionadas à questão, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente pela possibilidade jurídica de contratação com mais de um locador coproprietário e que sejam atendidas as recomendações presentes neste opinativo.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior .

Encaminho os autos ao Controle Interno, para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação deste parecer."

IV - Conclusão

Diante do exposto, e considerando a os Pareceres Jurídico e Técnico quanto ao conteúdo do Despacho 26614/2024/DG-CG/DG/DPG (0601145), este contole manifesta-se:

a) Retificar a minuta de contrato conforme os Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (0595237), Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241), e Parecer 654 (0598030) e Parecer 711/2024/CI/DPG(0604299).

b) Fazer a juntada através de documento hábil da definição de quem vai responder administrativamente pelo contrato, se os dois ou apenas um;

c) Retificar o Pedido de Empenho nº 32101.0001.24.00941-1, em favor da CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.852.080/0001-27 e DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, na proporcionalidade de 50%, para cada locatário.

d) O processo só estará apto ao encaminhamento para o Agente de Contratação, após as retificações apontadas e a juntadas de documentos da letra a., tendo em vista que os apontamentos refletem diretamente na Certidão de Inexigibilidade de Licitação.

Dessa forma, encaminho os autos para conhecimento e aprovação do Parecer 166/2024 e Parecer Técnico deste Controle Interno, pelo Defensor Público Geral.

Em 22 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe de Controle Interno**, em 23/08/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0604299** e o código CRC **F465E709**.
